NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No caso

THE INCORPORATED TRUSTEES OF EXPRESSION NOW HUMAN RIGHTS INITIATIVE

Contra

A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

Petição N°: ECW/CCJ/APP/41/23;

Acórdão N.° ECW/CCJ/JUD/20/25

ACÓRDÃO

ABUJA

9 abril de 2025

Plot 1164 Joseph Gomwalk Street, Gudu District, Abuja Nigeria.
www.courtecowas.org

THE INCORPORATED TRUSTEES OF EXPRESSION NOW HUMAN RIGHTS INITIATIVE **DEMANDANTE**

E

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA **DEMANDADA**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL DO TRIBUNAL:

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro GONÇALVES - Preside

Veneranda Juíza Dupe ATOKI - Membro/Juíza Relatora

Venerando Juiz Edward Amoako ASANTE - Membro

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão-Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Solomon OKEDARA - Advogado da Demandante

Maimuna Lami Shiru (Sra.)
H. U. Chime
Abubakar A. Nuhu
Abdullahi Abubakar - Advogado da Demandada

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal lida em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.° (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. A Demandante é uma organização não governamental constituída na Nigéria, com sede a 12, Blantyre Street, Wuse II, Abuja, Nigéria.
3. A Parte Demandada é a República Federal da Nigéria, um Estado-Membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

III. INTRODUÇÃO

4. O caso em apreço diz respeito a alegações de que a utilização pela Demandada de disposições relativas à blasfémia nas suas leis penais para prender, deter, encarcerar e impor sentenças de morte aos seus cidadãos, bem como a sua incapacidade de impedir execuções extrajudiciais por multidões de pessoas que alegadamente cometeram blasfémia, constituem uma violação dos direitos à liberdade de religião, liberdade de expressão e à vida ao abrigo das disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras formas de Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos vinculativos para a Demandada.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5. O processo teve início com a apresentação da petição inicial da Demandante, datada de 25 de setembro de 2023, a 6 de outubro de 2023. A petição foi notificada à Demandada no mesmo dia.
6. A 1 de dezembro de 2023, a Demandante apresentou um requerimento para que o Tribunal proferisse acórdão à revelia a favor da Demandante, datado do mesmo dia. Esse requerimento foi notificado à Demandada a 04 de dezembro de 2023.
7. A Demandada apresentou um pedido de prorrogação do prazo para apresentar a sua contestação, juntamente com uma contradeclaração juramentada em oposição ao pedido de notificação da Demandante para pedir ao Tribunal proferisse o acórdão final contra a Demandada, e uma exposição de factos e fundamento jurídico em oposição ao pedido da Demandante, todos datados de 06 de fevereiro de 2024 e apresentados a 19 de fevereiro de 2024. Estes foram notificadas à Demandante a 20 de fevereiro de 2024.
8. A Demandante apresentou uma réplica às alegações da Demandada, datada de 08 de julho de 2024 e apresentada a 09 de julho de 2024. Esta foi notificada à Demandada a 09 de julho de 2024.
9. Em 24 de setembro de 2024, o Tribunal realizou uma audiência virtual para ouvir as partes. A Demandada apresentou o seu pedido de regularização das suas peças apresentadas. A Demandante não levantou objeções, e o pedido foi deferido pelo Tribunal. A Demandante pediu para retirar o seu pedido de acórdão à revelia. Esse pedido foi igualmente deferido pelo Tribunal. Ambas as partes adotaram os seus processos apresentados e os expuseram ao Tribunal. O Tribunal remeteu o processo para a fase de acórdão.

V. O CASO DO DEMANDANTE

a. Resumo dos Factos

10. O caso da Demandante é que, em diferentes momentos, no território da Demandada, os cidadãos foram sujeitos a prisões e detenções arbitrárias, ações judiciais sumárias e imposição de penas de prisão ou de morte pelo crime de

blasfémia. Além disso, vários cidadãos foram submetidos a torturas e execuções extrajudiciais horríveis por blasfémia, sem que os assassinos fossem permitidos a fazer face às consequências dos seus crimes.

11. A Demandante cita o exemplo de três pessoas que foram objeto de um processo penal pelo crime de blasfémia.

12. Yahaya Shariff Aminu foi julgado pelo Tribunal Superior da Sharia do Estado de Kano por blasfémia, nos termos da alínea b) do artigo 382.° do Código Penal da Sharia do Estado de Kano, por ter feito declarações numa plataforma WhatsApp, consideradas blasfemas contra o Profeta Maomé. O referido artigo 382.° (b) do Código Penal da Sharia do Estado de Kano, Lei de 2000, estabelece que "*qualquer pessoa que seja encontrada a utilizar qualquer expressão por meio de palavras, gestos, insultos contra o Santo Profeta Maomé será condenada à morte.*" Em 10 de agosto de 2020, Yahaya Shariff Aminu foi condenado pela prática do crime e sentenciado à morte por enforcamento.

13. Muhammad Mubarak Bala, natural do Estado de Kano e ateu auto-identificado, que renunciou à sua fé islâmica em 2014, publicou em março de 2020 na sua página do Facebook algumas mensagens consideradas blasfemas para a fé islâmica e suscetíveis de causar perturbações da paz pública. Um grupo de advogados redigiu uma petição contra ele, devido à publicação no Facebook. Bala foi detido na sua casa no Estado de Kaduna, que é um Estado vizinho do Estado de Kano, em 28 de abril de 2020, e foi transferido para o Estado de Kano para ser detido e processado. Foi processado e condenado com base nas disposições dos artigos 114.° e 210.° do Código Penal do Estado de Kano e condenado a 24 anos de prisão.

14. O artigo 210.°do Código Penal do Estado de Kano (que é a mesma disposição do artigo 210.° da Lei do Código Penal aplicável em todos os Estados do Norte do território da Demandada) estabelece que:

> *"Quem, por qualquer meio, insultar publicamente ou procurar incitar ao desprezo de qualquer religião, de forma suscetível de conduzir a*

uma rutura da paz, será punido com uma pena de prisão que pode ir até dois anos ou com uma multa ou ambas."

15. Rhoda Jatau, uma mulher cristã, foi detida pelas autoridades da Demandada em 20 de maio de 2020, no Estado de Bauchi, no território da Demandada. Alegadamente, partilhou uma mensagem no seu grupo de trabalho do WhatsApp, condenando o assassínio de Deborah Yakubu (Samuel), que foi horrivelmente assassinada num colégio no Estado de Sokoto, no território da Demandada, por alegada blasfémia. Jatau é alegadamente acusada de "*incitar à perturbação da ordem pública; incitar ao desprezo do credo religioso; e perseguição cibernética*" ao abrigo dos artigos 114.° e 210.° da Lei do Código Penal, bem como do artigo 24.° (1) (b) (i), da Lei de Prevenção da Proibição do Cibercrime de 2015. Alegadamente, o Tribunal recusou-se a conceder-lhe fiança em várias ocasiões, invocando preocupações com a segurança pública, mas o Tribunal recusou-se a acelerar o seu processo. Até à data, Jatau continua em prisão preventiva.
16. A Demandante também cita alguns casos de pessoas que foram alegadamente mortas extrajudicialmente por terem sido acusadas de blasfémia.
17. Por exemplo, Eunice Olawale, uma pregadora cristã, foi assassinada por alguns fanáticos no início da manhã de sábado, 9 de julho de 2016, enquanto pregava ao ar livre nos seus bairros em Gbazango Extension, na zona de Kubwa, em Abuja. A Demandante alega que ninguém foi levado à justiça pelo seu assassínio.
18. Deborah Yakubu Samuel, uma jovem estudante cristã do Shehu Shagari College of Education, em Sokoto, foi assassinada por uma multidão em 12 de maio de 2022, com base em alegações de que tinha publicado declarações blasfemas para o Islão numa plataforma WhatsApp da turma.
19. Bridget Agbahime, uma comerciante de Kano, foi assassinada a 2 de junho de 2015 por uma multidão no mercado onde trabalhava, depois de ter impedido um homem muçulmano de fazer ablução em frente à sua loja.

20. Além disso, a Demandante alegou que, em 4 de junho de 2016, o Governador do Estado de Kano anunciou a detenção de cinco suspeitos alegadamente envolvidos no homicídio da Sra. Agbahime. Em 10 de junho de 2016, estes suspeitos foram acusados perante um tribunal de Kano por incitamento, homicídio culposo e danos, com base nos artigos 144.º, 80.º, 51.º e 327.º do Código Penal do Estado. Pouco depois da acusação, a polícia transferiu o caso para o gabinete do Procurador-Geral do Estado para aparecer. Em 3 de novembro de 2016, o Procurador-Geral do Estado retirou o processo, solicitando ao tribunal que ilibasse os suspeitos por não haver *"nenhum caso para responder, uma vez que os suspeitos são todos inocentes"*. Todos os suspeitos foram libertados em conformidade.
21. Usman Buda, um talhante de Sokoto, foi apedrejado até à morte em 25 de junho de 2023, sob a alegação de ter blasfemado contra o Profeta Maomé. Até à data, ninguém foi processado pelo assassínio de Usman Buda.
22. A Demandante alega que esses homicídios são apenas alguns dos casos de execuções extrajudiciais em que a Demandada não conseguiu impedir as violações do direito à liberdade religiosa, do direito à liberdade de expressão e do direito à vida, ao impedir a execução extrajudicial das vítimas. A Demandante alega ainda que, nesses casos, ninguém foi levado à justiça pelos assassínios.

b. Fundamentos Jurídicos

i. Artigos 1.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 58.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP);
ii. Artigos 6.º, 7.º, 12.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º e 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
iii. Artigos 1.º, 2.º, 12.º, 14.º e 16.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (UNCAT).

c. Pedidos Formulados

i. UMA DECLARAÇÃO de que a Demandada tem o dever de assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos e dos residentes no seu território, em particular, o direito à liberdade de religião, o direito à liberdade de expressão, o direito à vida e a proteção contra a tortura, tal como garantidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e por outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

ii. UMA DECLARAÇÃO de que a execução extrajudicial de pessoas com base na blasfémia no território da Demandada constitui uma clara violação do direito à liberdade de religião, do direito à liberdade de expressão, do direito a uma audiência justa, do direito à vida e do direito a não ser torturado, tal como garantidos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura.

iii. UMA DECLARAÇÃO de que o facto de a Demandada não ter impedido a morte tortuosa e extrajudicial de todas as pessoas assim torturadas e extrajudicialmente mortas no seu território, incluindo Deborah Yakubu (Samuel), Bridget Agbahime, Eunice Olawale e Usman Buda, com base na blasfémia, constitui uma violação dos seus respetivos direitos à liberdade de religião, liberdade de expressão, direito à dignidade da pessoa humana e direito à vida, ao passo que o facto de não se processar judicialmente os seus assassinos constitui uma violação das obrigações da Demandada nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

iv. UMA DECLARAÇÃO de que as disposições, a aplicação e a imposição de penas de morte e de prisão por crimes relacionados com a blasfémia constituem

restrições excessivas ou desproporcionadas ao direito à liberdade de religião e de expressão e não são razoavelmente justificáveis numa sociedade democrática.

v. UMA ORDEM para a Demandada facilite ou assegure a revogação ou alteração imediata do artigo 382.° (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000 que prescreve a pena de morte por blasfémia e a disposição do artigo 210.° da Lei do Código Penal do Estado de Kano e disposições semelhantes em qualquer jurisdição no território da Demandada que criminalize o insulto público ou o desprezo pela religião, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

vi. UMA ORDEM para que a Demandada garanta a prevenção da tortura e do assassínio extrajudicial de pessoas no seu território com base na blasfémia ou em qualquer outro motivo.

vii. UMA ORDEM para que a Demandada tome medidas sérias e sustentáveis para facilitar a tolerância religiosa entre pessoas de diferentes credos no seu território e que tome medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras em conformidade com as suas obrigações ao abrigo de instrumentos internacionais para proteger os direitos à liberdade de religião e de expressão.

viii. OUTRA(S) ORDEM(NS) CONSEQUENTE(S) que este Honroso Tribunal considerar adequada(s) conceder mediante as circunstâncias do caso em apreço.

VI. O CASO DA DEMANDADA

a. Resumo dos Factos

23. O argumento da Demandada é que não é responsável por nenhuma das violações dos direitos humanos alegadas pelo Demandante.

24. Afirma que cumpre as suas obrigações nacionais, regionais e internacionais em matéria de direitos humanos e que não tem poupado esforços no seu trabalho para proteger sempre os direitos de todos os cidadãos.

25. A Demandada alega que é um Estado federal e democrático, e que os Estados componentes da Federação têm poderes legislativos para garantir a paz, a ordem e a boa governação dos Estados.

26. Além disso, insiste em que as leis relativas à blasfémia, de que a Demandante se queixa, são todas leis dos Estados que as compõem e não da República Federal da Nigéria, que é a Demandada neste processo.

27. Além disso, a Demandada alega que, como parte dos esforços para proteger os direitos das pessoas sob a sua jurisdição, a sua Constituição prevê disposições sobre direitos humanos que se alinham com as disposições dos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, entre outros.

28. A sua Constituição prevê um sistema judicial que pode apreciar casos de alegada violação dos direitos humanos e a Demandada criou também uma Comissão Nacional de Direitos Humanos com um mandato para promover e proteger os direitos humanos, investigar alegadas violações dos direitos humanos e fazer cumprir as suas decisões. Além disso, foi criado um departamento responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos nos gabinetes dos procuradores-gerais federais e estaduais.

29. A Demandada alega que Yahaya Shariff Aminu e Muhammad Mubarak Bala foram processados nos termos do artigo 382.º (b), do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000, e dos artigos 114.º e 210.º da Lei do Código Penal do Estado de Kano, que são leis promulgadas pela Assembleia Legislativa do Estado

de Kano, e que tinham sido promulgadas muito antes de serem processados. Ou seja, estas leis não foram promulgadas retroativamente especificamente para processar Yahaya Shariff Aminu ou Muhammad Mubarak Bala.

30. Além disso, Rhoda Jatau foi presa, detida e julgada nos termos dos artigos 114.° e 210.° do Código Penal e do artigo 24.°, n.° 1, alínea b), subalínea i), da Lei de 2015 relativa à proibição e prevenção da cibercriminalidade. Alega que estas leis não são contrárias às leis da Nigéria ou à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

31. A Demandada afirma que as suas agências de aplicação da lei tomaram as medidas necessárias em todos os casos de execuções extrajudiciais que lhes foram comunicados.

32. Além disso, a Demandada sustenta que prevê o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de um cidadão mudar de religião ou crença, sozinho ou em comunidade com outros, e em público ou privado, e de manifestar e propagar a sua religião ou crença no culto, ensino, prática e observância. Alega que o cumprimento de todos estes direitos é exequível nos tribunais nacionais.

b. Fundamentos Jurídicos

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

c. Pedidos Formulados

Rejeitar e/ou anular esta questão por falta de jurisdição e por falta de mérito.

VII. RÉPLICA DA DEMANDANTE

33. A Demandante reitera que este caso foi iniciado no interesse público e que os casos de condenações, sentenças desproporcionadas e execuções extrajudiciais

referidos na Petição Inicial são apenas representativos de algumas das várias violações de direitos na jurisdição da Demandada.

34. Alega que a Demandada, na sua declaração de defesa, não negou categoricamente os acontecimentos de execuções extrajudiciais com base na blasfémia, nem contradisse os casos enumerados pela Demandante na Petição Inicial.

35. A Demandante conclui que conseguiu provar que as disposições do artigo 382.º (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000 e do artigo 210.º do Código Penal do Estado de Kano são excessivas, desproporcionadas e desnecessárias.

VIII. JURISDIÇÃO

36. O n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo do Tribunal A/P.1/7/91, alterado pelo Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, estabelece que o Tribunal tem competência para apreciar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em qualquer Estado-Membro.

37. *In casu*, a Demandante alega que a utilização pela Demandada das disposições relativas à blasfémia nas suas leis penais para prender, deter, encarcerar e impor sentenças de morte aos seus cidadãos, bem como a sua incapacidade de impedir execuções extrajudiciais por multidões de pessoas que alegadamente cometeram blasfémia, constituem uma violação dos direitos à liberdade de religião, à liberdade de expressão e à vida, nos termos dos instrumentos internacionais de direitos humanos vinculativos para a Demandada.

38. Uma vez que este caso diz respeito a alegações de que a Demandada está a violar as disposições de direitos humanos ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos vinculativos para o Estado Demandado, o Tribunal considera que tem jurisdição para determinar este caso.

IX. ADMISSIBILIDADE

39. Após ter determinado que o Tribunal é competente para julgar o caso em apreço, este deve examinar se o caso preenche os critérios de admissibilidade enunciados no artigo 10.°, alínea d), do Protocolo de 1991 relativo ao Tribunal, tal como alterado pelo Protocolo Adicional de 2005.

40. O artigo 10.°, alínea d) estabelece que acesso ao Tribunal está aberto às pessoas singulares que apresentem um pedido de reparação por violação dos seus direitos humanos; a apresentação de um pedido o qual: i. Não deve ser anónima nem ii). Ser apresentada, enquanto o mesmo assunto estiver instaurado, perante outro Tribunal Internacional para adjudicação."

41. Isto cria três condições que um pedido de aplicação dos direitos humanos deve preencher para ser admissível perante o Tribunal, nomeadamente: a) o Demandante deve provar que é vítima das violações dos direitos humanos denunciadas, b) o pedido não deve ser anónimo e c) o pedido não deve ter sido apresentado a outro tribunal internacional para adjudicação. Vide *SAWADOGO PAUL & 3 ORS c. REPÚBLICA DA BURKINA FASO ECW/CCJ/JUD/07/20 @ pág. 9.; DANIEL AGADA OKOH & 42 ORS. V. REPÚBLICA FEDERAL DO NÍGER ECW/CCJ/JUD/04/21 @ pg. 16 Para 37.*

42. Neste caso, a Demandante não é anónima. O nome e o endereço da Demandante são indicados na petição inicial. Além disso, não há qualquer indicação de que o mesmo caso tenha sido submetido a outro tribunal internacional para adjudicação.

43. Quanto ao requisito de provar ser vítima, o Tribunal regista que a Demandante não alega ser a vítima das violações dos direitos humanos denunciadas. A Demandante alega que interpôs o recurso no interesse público.

44. A prova do estatuto de vítima, que está associada ao *"locus standi"*, é fundamental para o êxito de uma ação nos termos da alínea d) do artigo 10.° do Protocolo do Tribunal, tal como alterado pelo Protocolo Adicional de 2005. Vide *LAWRENCE H. JOTHAN E 13 OUTROS v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA. ECW/CCJ/JUD/33/21 @ pg. 25 ponto 70.*

45. O termo *"locus standi"* designa o interesse em intentar uma ação perante um tribunal ou em ser ouvido numa determinada causa. Por outras palavras, a aplicação estrita do *locus standi* denota que um Demandante que pretenda intentar uma ação judicial deve ter um interesse suficiente na matéria para ter legitimidade para a litigar. Vide o caso *EBERE ANTHONIA AMADI & 3 ORS v. THE FEDERAL GOVERNMENT OF NIGERIA, ECW/CCJ/JUD/22/19 @ Pg. 13.*

46. A vítima é a pessoa que sofreu, direta ou indiretamente, qualquer dano ou dor (lesão física ou mental), sofrimento emocional (pela perda de um membro da família ou parente), perda económica (perda de propriedade) ou qualquer outro dano que possa ser classificado como uma violação dos direitos humanos. Vide *TAHIROU DJIBO & 3 ORS v. THE REPUBLIC OF NIGER ECW/CCJ/JUD/13/2020 @ pg. 26.*

47. No entanto, o Tribunal reconhece algumas exceções. Uma destas exceções são as ações representativas, em que as pessoas que não são vítimas diretas de uma violação podem intentar uma ação perante o Tribunal se forem familiares da vítima de violação dos direitos humanos. Vide *THE REGISTERED TRUSTEES OF JAMA'A FOUNDATION & 5 ORS v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA & 1 OR. ECW/CCJ/JUD/04/20 @ pg. 18.*

48. A segunda exceção consiste na possibilidade de o Tribunal permitir que pessoas singulares ou coletivas, que não sejam vítimas, intentem uma ação a título representativo, ao abrigo do princípio da *actio popularis*. O Tribunal, nesta situação, permitirá que as organizações não governamentais e os indivíduos de natureza pública instituam ações em nome de um grupo de vítimas, geralmente de uma comunidade ou classe de pessoas com base no interesse público comum, para reclamar a violação dos seus direitos humanos, porque este grupo pode não ter o conhecimento e a capacidade financeira para manter ações legais de tal magnitude que afetem o interesse público geral. Vide *REV. FR.* SOLOMON MFA & 11 ORS V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA & 5 ORS, ECW/CCJ/JUD/06/19 ponto 59; CONCERNED YOUTH OF GANTA FOR RECONSTRUCTION AND

DEVELOPMENT & 1 OR V THE REPUBLIC OF LIBERIA ECW/CCJ/RUL/06/2020 ponto 158.

49. Uma questão é de interesse público quando afeta o bem-estar geral ou o bem comum da sociedade, abrangendo a população em geral ou a sociedade no seu todo. Abrange todos os membros de uma comunidade ou o público em geral e não indivíduos ou grupos específicos. Vide *INCORPORATED TRUSTEES OF MEDIA RIGHTS AGENDA V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, supra no ponto 132.*
50. Uma vez que a Demandante alega ter apresentado a presente petição no interesse público, o Tribunal deve examinar a petição para verificar se preenche os requisitos de uma ação intentada ao abrigo do princípio da *actio popularis*.
51. Para que uma ação seja bem-sucedida ao abrigo do princípio da *actio popularis*, o demandante deve preencher três condições, nomeadamente: 1) os direitos alegadamente violados devem poder ser detidos pelo público e não um direito privado, exceto quando a alegada violação de um direito individual tenha prejudicado o público ou uma grande e indeterminada parte dele; 2) os remédios solicitados devem ser para benefício exclusivo do público, excluindo o interesse pessoal do demandante. Deve ser feita uma exceção quando o demandante é um membro da comunidade ou do grupo em causa; e 3) as vítimas, embora não determináveis, devem, para efeitos de atribuição ou reparação, ser suscetíveis de serem previstas ou consideradas pelo Tribunal.
52. O Tribunal analisará a seguir se estas condições estão preenchidas pela Demandante no caso *sub judice*. Estas serão abordadas de seguida.

Os direitos alegadamente violados devem ser considerados suscetíveis de serem detidos pelo público e não um direito privado.

53. O Tribunal examinará os direitos que a Demandante alega que a Demandada violou, para determinar se são direitos públicos ou privados.
54. A Demandante alega que, com a existência e aplicação de leis sobre a blasfémia em certas partes da Nigéria e com a incapacidade de proteger os cidadãos de

execuções extrajudiciais com base no facto de terem cometido blasfémia, a Demandada violou o direito à liberdade de religião, o direito à liberdade de expressão e o direito à vida.

Direito à liberdade de religião

55. O direito à liberdade de religião está previsto no artigo 8.° da Carta Africana:

> *"A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas que restrinjam o exercício dessas liberdades."*

56. O Tribunal considera que a religião é um conjunto de crenças pessoais sobre a existência de um ou mais seres sobrenaturais e o culto prestado a tais seres. Como tal, a religião de cada um é pessoal.

57. Assim, o Tribunal considera que a liberdade de religião é um direito privado. Como tal, não pode ser objeto de uma *actio popularis*.

Direito à liberdade de expressão

58. O artigo 9.° da Carta Africana prevê a liberdade de expressão da seguinte forma:

> 1. *"Todas as pessoas têm direito à informação.*
> 2. *Todas as pessoas têm direito de exprimir e de divulgar as suas opiniões dentro das leis e dos regulamentos.*

59. O Tribunal recorda que, ao considerar a liberdade de expressão como um direito público, observou que cada subsecção do artigo começa com a frase "todas as pessoas". A conotação é que toda a gente tem o direito de receber, expressar e divulgar informações ou opiniões e que o seu exercício e usufruto estão disponíveis para o público em geral. Por conseguinte, a promoção da verdade relativamente aos assuntos públicos, fornecendo uma base para a sua compreensão, é um interesse e um bem público essencial para a vitalidade não só do bem público mas também de uma sociedade democrática. Vide *INCORPORATED TRUSTEES OF MEDIA*

RIGHTS AGENDA v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, ECW/CCJ/JUD/07/24 no ponto 111.

60. O Tribunal considerou que a divulgação e a receção de informações é uma questão de interesse público e um direito público suscetível de ser protegido ao abrigo do princípio da *actio popularis*. Assim, sendo um direito suscetível de ser usufruído individual e coletivamente por todos, o Tribunal considera que a liberdade de expressão é um direito público, pelo que preenche a primeira condição. Vide *INCORPORATED TRUSTEES OF MEDIA RIGHTS AGENDA v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA*, supra, no ponto 113.

Direito à vida

61. O direito à vida está previsto no artigo 4.° da Carta Africana, que estabelece que "*A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.*"

62. O Tribunal considerou que o significado deste direito é que a cada ser humano é garantido o respeito pela **sua** vida e integridade da ***sua*** pessoa. Esta expressão denota a individualidade desse direito, que deve ser usufruído por um indivíduo, e a privação dessa vida e a perda que dela decorre é exclusivamente do falecido e não pode ser imputada como uma perda para o público. Na sua essência, o direito à vida não é um direito que possa ser detido pelo público. Vide *INCORPORATED TRUSTEES OF MEDIA RIGHTS AGENDA V FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA*, supra, no ponto 99.

63. Assim, o direito à vida é um direito privado, e não se qualifica como um direito para o qual *actio popularis* pode ser instituído.

64. Tendo determinado que os direitos à vida e à liberdade de religião são direitos privados, o Tribunal considera que não existem provas perante o Tribunal que sugiram que as violações destes direitos tenham afetado uma grande e indeterminada parte do público. Por conseguinte, as alegações de violações do direito à vida e à liberdade de religião neste caso não se enquadram na exceção em

que os direitos individuais podem ser objeto de *actio popularis* se as violações afetarem uma grande e indeterminada parte do público. Vide *ISAAC MENSAH v. REPÚBLICA DE GANA*, supra, ponto 76.

65. Tendo considerado que os direitos à vida e à liberdade de religião, tal como alegados no caso *sub judice*, são direitos privados e não públicos para permitir uma *actio-popularis* e considerando que a falta de cumprimento de qualquer das condições exigidas torna o caso inadmissível, o Tribunal considera que as alegações de violação do direito à vida e à liberdade de religião são inadmissíveis. Vide ISAAC MENSAH v. REPÚBLICA DE GANA, ECW/CCJ/JUD/30/24 no ponto 76.
66. Por conseguinte, o Tribunal examinará apenas as alegações relativas à violação do direito à liberdade de expressão, que é um direito público, para determinar se as outras condições estão preenchidas.

Os remédios jurídicos solicitados devem ser exclusivamente em benefício do público

67. O significado de actio popularis é que a ação se destina ao benefício do público. Uma questão é de interesse público quando afeta o bem-estar geral ou o bem comum da sociedade, abrangendo a população em geral ou a sociedade no seu todo. Abrange todos os membros de uma comunidade ou o público em geral e não indivíduos ou grupos específicos. *INCORPORATED TRUSTEES OF MEDIA RIGHTS AGENDA V. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA, SUPRA, ponto 132.*
68. Assim, os remédios jurídicos solicitados devem ser exclusivamente em benefício do público. Uma ação não cumprirá este requisito se as medidas solicitadas não forem em benefício de todo o público.
69. Uma análise das medidas solicitadas pela Demandante mostra que a maior parte destas medidas não são concebidas para beneficiar indivíduos, mas sim a sociedade no seu conjunto, satisfazendo assim o requisito de que as medidas devem ser para benefício do público. No entanto, o terceiro pedido requer uma análise crítica.
70. A Demandante procura, por este meio, os seguintes remédios jurídicos -

UMA DECLARAÇÃO de que o facto de a Demandada não ter impedido a morte tortuosa e extrajudicial de todas as pessoas assim torturadas e extrajudicialmente mortas no seu território, incluindo Deborah Yakubu (Samuel), Bridget Agbahime, Eunice Olawale e Usman Buda, com base na blasfémia, constitui uma violação dos seus respetivos direitos à liberdade de religião, liberdade de expressão, direito à dignidade da pessoa humana e direito à vida, ao passo que o facto de não se processar judicialmente os seus assassinos constitui uma violação das obrigações da Demandada nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

71. Esta medida visa obter uma declaração de que a execução extrajudicial de alguns indivíduos no território da Demandada constitui uma violação dos direitos desses indivíduos. Uma vez que esta ação visa a reparação da violação dos direitos dos particulares, o tribunal considera que não se trata de uma ação exclusivamente a favor do público.
72. No entanto, uma vez que as outras medidas no processo são pedidas em benefício do público, o Tribunal rejeitará a terceira medida e procederá à determinação do cumprimento das condições para a concessão das outras medidas.

Vítimas indeterminadas

73. Numa *actio popularis*, as vítimas devem ser indetermináveis e não indivíduos ou um grupo de pessoas, mas uma sociedade, uma comunidade ou um público em geral. Como já foi referido, o interesse público refere-se a questões que afetam o bem-estar geral ou o bem comum da sociedade. Abrange todos os membros de uma comunidade, sociedade ou público em geral e não indivíduos ou grupos específicos. Vide *INCORPORATED TRUSTEES OF MEDIA RIGHTS AGENDA v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, SUPRA, ponto 132.*
74. A presente petição alega que a Demandada, através da existência e aplicação de leis de blasfémia que impõem prisão e pena de morte para os infratores, bem como a incapacidade de impedir a execução extrajudicial de pessoas acusadas de

blasfémia, violou os direitos à liberdade de religião, à liberdade de expressão e à vida.

75. O Tribunal observa que, embora a Demandante tenha nomeado algumas vítimas de cada violação alegada, a Demandante sustenta que os nomes mencionados são apenas exemplos de vítimas dessas violações. Além disso, o Tribunal considera que as violações da liberdade de expressão afetam a sociedade no seu conjunto e que, quando os indivíduos da sociedade não podem exprimir-se livremente, quer por medo da prisão, quer por medo da morte, todos os membros da sociedade se tornam vítimas.

76. Assim, o Tribunal considera que, no caso em apreço, no que respeita às alegações de violação do direito à liberdade de expressão, toda a sociedade é vítima, estando preenchido o requisito de indeterminação das vítimas.

77. Tendo considerado que, de todos os direitos alegadamente violados no presente processo, apenas o direito à liberdade de expressão é acionável ao abrigo da *actio popularis*, e tendo rejeitado o terceiro pedido da Demandante, o Tribunal considera que o processo é admissível, apenas no que diz respeito às alegações de violação do direito à liberdade de expressão.

X. MÉRITOS

Alegada violação da liberdade de expressão

78. A Demandante alega a violação da liberdade de expressão de duas formas. Em primeiro lugar, a Demandante alega que a Demandada violou a liberdade de expressão pelo seu uso consistente, ou pela incapacidade de impedir o uso de disposições penais sobre blasfémia para prender, deter arbitrariamente, processar ilegalmente, encarcerar e impor sentenças de morte a cidadãos.

79. Em segundo lugar, a Demandante alega que, ao não impedir as execuções extrajudiciais por multidões de pessoas que alegadamente cometeram blasfémia no seu território, a Demandada violou a liberdade de expressão.

80. O Tribunal irá agora analisar estas alegações e determinar se a Demandante estabeleceu as violações da liberdade de expressão contra a Demandada. No entanto, antes desta análise, é imperativo recordar a

Responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos humanos, que atribui ao Estado a responsabilidade por qualquer conduta de um órgão de um Estado, independentemente de qualquer ato não autorizado. TIDJANE KONTE & ANOR v. REPUBLIC OF GHANA ECW/CCJ/JUD/11/14 @ pg. 16; Vide também MOUKHTAR IBRAHIM v. GOVERNMENT OF JIGAWA STATE & 2 ORS ECW/CCJ/JUD/12/14 @ pg. 35.

81. O Tribunal observa que o artigo 210.° do Código Penal do Estado de Kano e o artigo 382.° (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano não são leis federais, mas leis do Estado de Kano, uma unidade federativa da Nigéria - a Demandada. Assim, em conformidade com a obrigação internacional dos Estados, a Demandada no caso em apreço assumirá qualquer responsabilidade, se for caso disso, que possa ser atribuída ao Estado de Kano,

a. Alegações relativas à utilização de leis de blasfémia que impõem penas de prisão e de morte.

82. A Demandante alega que a Demandada tem usado consistentemente, ou de outra forma não conseguiu impedir o uso de disposições penais sobre blasfémia para prender, deter arbitrariamente, processar ilegalmente, encarcerar e impor sentenças de morte a cidadãos.

83. A Demandante alega que Yahaya Shariff Adamu foi detido por ter publicado declarações, num grupo de áudio do WhatsApp, que foram consideradas blasfemas para com o Profeta Maomé. Adamu postou que "*não há nenhum grande pagão como o profeta Maomé (PBUH, inglês para "a paz seja com ele"), ele é um pagão por completo, ele trouxe um pecado imperdoável para o mundo*" e "*eu não vou seguir o Profeta Maomé (PBUH, a paz seja com ele) e deixar Inyass*".

84. Adamu foi julgado pelo Tribunal Superior da Sharia de Hausawa, no Estado de Kano, na Nigéria, por blasfémia, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 382.º da Lei de 2000 relativa ao Código Penal da Sharia do Estado de Kano, que estabelece o seguinte:

> *"qualquer pessoa que seja encontrada a utilizar qualquer expressão, através de palavras ou gestos, que insulte o Santo Profeta Maomé será condenada à morte."*

85. Adamu não teve representação legal no julgamento. No dia 10 de agosto de 2020, foi condenado por blasfémia e sentenciado à morte.

86. Do mesmo modo, Muhammad Mubarak Bala, natural do Estado de Kano e ateu assumido, que renunciou à sua fé islâmica em 2014, tinha publicado em março de 2020 algumas mensagens na sua página do Facebook que foram consideradas blasfemas para a fé islâmica e suscetíveis de causar perturbações da paz pública. Bala foi detido em 28 de abril de 2020, tendo sido processado e condenado com base nas disposições dos artigos 114.º e 210.º da Lei do Código Penal do Estado de Kano e condenado a 24 anos de prisão.

87. O artigo 210.º do Código Penal do Estado de Kano (que é a mesma disposição do artigo 210.º da Lei do Código Penal aplicável em todos os Estados do Norte do território da Demandada) estabelece que:

> *"Quem, por qualquer meio, insultar publicamente ou procurar incitar ao desprezo de qualquer religião, de forma suscetível de conduzir a uma rutura da paz, será punido com uma pena de prisão que pode ir até dois anos ou com uma multa ou ambas."*

88. Rhoda Jatau, uma mulher cristã, foi detida pelas autoridades da Demandada em 20 de maio de 2020, no Estado de Bauchi, no território da Demandada. Alegadamente, partilhou uma mensagem no seu grupo de trabalho do WhatsApp, condenando o assassínio de Deborah Yakubu (Samuel), que foi horrivelmente assassinada num

colégio no Estado de Sokoto, no território da Demandada, por alegada blasfémia. Jatau foi alegadamente acusada de *"incitar à perturbação da ordem pública; incitar ao desprezo do credo religioso; e de ciberperseguição"*, nos termos dos artigos 114.° e 210.° da Lei do Código Penal, bem como do artigo 24.°, n.° 1, alínea b), subalínea i), da Lei de Prevenção da Proibição do Cibercrime de 2015.

89. A Demandante alega que estes são apenas exemplos da utilização, pela Demandada, das leis sobre a blasfémia para prender e processar os seus cidadãos.

90. As provas apresentadas pela Demandante para fundamentar as suas alegações incluem uma cópia autenticada da sentença do Tribunal Superior da Sharia, Hausawa, Kano, Estado de Kano, no processo *Commissioner of Police v Yahaya Shariff Aminu (Comissário da Polícia contra Yahaya Shariff Aminu),* e uma cópia autenticada da sentença do Tribunal Superior do Estado de Kano no processo *The State v Muhammad Mubarak Bala (O Estado contra Muhammad Mubarak Bala).*

91. Essas sentenças revelam que Yahaya Shariff Aminu foi processado com base no artigo 382.° (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000 e condenado à morte pelo crime de blasfémia. Além disso, Muhammad Mubarak Bala foi processado com base nos artigos 114° e 210° do Código Penal do Estado de Kano e condenado a 24 anos de prisão. A Demandada, por outro lado, sustenta que não violou os direitos de Yahaya Shariff Aminu, Muhammad Mubarak Bala e Rhoda Jatau, uma vez que todos eles foram julgados ao abrigo de leis que foram validamente aprovadas pelas autoridades legislativas competentes e que não foram aprovadas especificamente para processar Aminu, Bala ou Jatau.

93. A Demandada alega que estas leis não são contrárias à Constituição da Nigéria nem incompatíveis com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e, como tal, o Estado tem autoridade para processar as pessoas que violaram as leis.

Análise do Tribunal

94. O Tribunal, depois de ter examinado criticamente as alegações da Demandante, observa que as alegações dizem respeito à utilização de duas disposições legais relativas a infrações contra as crenças religiosas de outras pessoas.

95. Estas são o artigo 210.º do Código Penal do Estado de Kano (que é a mesma disposição do artigo 210.º da Lei do Código Penal aplicável em todos os Estados do Norte do território da Demandada); e o artigo 382.º (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000.

96. O Tribunal tem competência para examinar o direito interno sempre que o caso tenha uma relação direta com a questão de saber se esse direito interno constitui uma violação das obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos e se constitui uma violação dos direitos individuais. Vide NNENNA OBI v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ACÓRDÃO N.º. ECW/CCJ/APP/JUD/27/16, página 13. Vide também FEDERATION OF AFRICAN JOURNALISTS AND OTHERS V THE GAMBIA, ECW/CCJ/JUD/04/18 nas páginas 30 a 31.

97. Assim, o Tribunal examinará estas disposições legais para determinar se são compatíveis com a liberdade de expressão prevista no artigo 9.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Normas sobre a liberdade de expressão

98. O artigo 9.º estabelece que:

> *"1. Todas as pessoas têm direito à informação.*
>
> *2. Todas as pessoas têm direito de exprimir e de divulgar as suas opiniões dentro das leis e dos regulamentos.*

99. O n.º 2 do artigo 9.º da Carta implica que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com as condições impostas pela legislação de cada Estado-Membro. Vide *MR. GABRIEL MESSAN AGBEYOME KODJO v. REPÚBLICA TOGOLESA ECW/CCJ/JUD/11/2022 @ pg.54-55 para 190-191.*

100. No entanto, as restrições impostas pelo Estado ao exercício da liberdade de expressão não devem pôr em causa o próprio direito. Neste sentido, o n.º 2 do

408

artigo 27.º da Carta Africana exige que *"Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrém, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum."* Vode *MR. GABRIEL MESSAN AGBEYOME KODJO v. TOGOLESE REPUBLIC, supra, ponto 209.*

101. Do mesmo modo, o artigo 19.º do PIDCP prevê a liberdade de expressão, mas reconhece que esta pode estar sujeita a certas restrições, que devem ser previstas por lei e que são necessárias quer para o respeito dos direitos ou da reputação de outrem, quer para a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.
102. O Tribunal reconhece três condições que devem ser satisfeitas por quaisquer restrições ou limitações à liberdade de expressão. Estas são: 1) a limitação deve ser prescrita por lei, 2) a limitação deve servir um objetivo legítimo, e 3) a limitação deve ser proporcional e necessária para alcançar o objetivo declarado numa sociedade democrática. Vide *THE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS AND ACCOUNTABILITY PROJECT V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, ECW/CCJ/JUD/12/22, ponto 48.* Vide também *Princípio 9.º, DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ACESSO À INFORMAÇÃO EM ÁFRICA, adotada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.*
103. As leis que prescrevem limitações devem passar o teste da legalidade, ou seja, não devem ser arbitrárias, mas devem ser previsíveis, razoáveis, proporcionais e perseguir objetivos legítimos. Esta lei deve definir os parâmetros ou elementos do crime que prevê. Uma lei com termos vagos e imprecisos não passará o teste da legalidade. Vide *THE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS AND ACCOUNTABILITY PROJECT V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, supra, pontos 45 a 51; ASSOCIATION DES BLOGUEURS DE GUINÉE & 3 ORS V. GUINEA, ECW/CCJ/JUD/38/23, ponto 54.*
104. Além disso, as leis que limitam os direitos não passarão o teste da legalidade se não fornecerem indicações suficientes aos cidadãos sobre o que a lei proíbe e conferirem uma ampla subjetividade aos serviços responsáveis pela aplicação da

lei em termos de como aplicar essas leis. Vide *ADVOCAID V SIERRA LEONE, ECW/CCJ/JUD/33/24 pontos 73 a 74.*

105. Os objetivos legítimos para os quais os direitos podem ser restringidos ou limitados incluem a preservação do respeito pelos direitos ou pela reputação de terceiros; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde pública. Além disso, a limitação deve 1) ter origem numa necessidade premente e substancial que seja relevante e suficiente; 2) ter uma ligação direta e imediata com a expressão e divulgação de informação e ser o meio menos restritivo para atingir o objetivo declarado; e 3) e de tal modo que o benefício da proteção do interesse declarado seja superior ao prejuízo causado à expressão e divulgação de informações, incluindo no que respeita às sanções autorizadas. Vide *ASSOCIATION DES BLOGUEURS DE GUINÉE & 3 ORS V. GUINEA, supra, nos pontos 53 a 59; THE INCORPORATED TRUSTEES OF LAWS AND RIGHTS AWARENESS INITIATIVES v FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, ECW/CCJ/JUD/16/20, nos pontos 116 -117.*

106. Neste contexto, o Tribunal procederá à análise das disposições do artigo 210.º do Código Penal do Estado de Kano e do artigo 382.º (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000 à luz dessas normas para determinar se são compatíveis com as obrigações internacionais de direitos humanos da Demandada.

Artigo 210.º do Código Penal do Estado de Kano

107. O artigo 210 do Código Penal do Estado de Kano estabelece que:

> *"Quem, por qualquer meio, insultar publicamente ou procurar incitar ao desprezo de qualquer religião, de forma suscetível de conduzir a uma rutura da paz, será punido com uma pena de prisão que pode ir até dois anos ou com uma multa ou ambas."*

108. O Tribunal constata que esta disposição constitui uma limitação à liberdade de expressão prevista no direito interno. O Tribunal deve, por conseguinte, examinar se o direito interno passa o teste da legalidade, prossegue um objetivo legítimo e é necessário numa sociedade democrática.

A tal lei prossegue um objetivo legítimo?

109. O Tribunal considera que o artigo 210.º do Código Penal do Estado de Kano visa impedir uma violação da paz, que pode ser ocasionada por qualquer expressão que incite ao desprezo de qualquer religião. O Tribunal reconhece que a religião é um tema sensível que pode provocar explosões emocionais quando as pessoas defendem as suas convicções religiosas ou objetos de culto profundamente arraigados, o que pode, consequentemente, conduzir a uma rutura da ordem pública.

110. A prevenção da rutura da lei e da ordem é abrangida pelo âmbito da segurança coletiva contemplada no n.º 2 do artigo 27.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como uma razão legítima para a limitação dos direitos.

111. Por conseguinte, o Tribunal considera que o artigo 210.º do Código Penal do Estado de Kano prossegue um objetivo legítimo.

A tal lei passa o teste da legalidade?

112. Quanto ao teste de legalidade, o Tribunal observa que o artigo 210.º da Lei do Código Penal do Estado de Kano existe para estabelecer uma limitação ao direito à liberdade de expressão. Assim, a limitação a este respeito está prevista na lei.

113. O Tribunal observa ainda que a disposição da lei contém as palavras "*de forma suscetível de conduzir a uma rutura da paz*". O Tribunal considera que estas palavras são vagas e não são precisas, pois não definem claramente os parâmetros do comportamento proibido. Além disso, sendo vagas, deixam espaço para a discrição individual das autoridades responsáveis pela aplicação da lei na determinação do que é suscetível de conduzir a uma violação da paz. Vide *THE INCORPORATED TRUSTEES OF LAWS AND RIGHTS AWARENESS INITIATIVES v FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, supra, nos pontos 126 a 127; ADVOCAID V SIERRA LEONE, supra nos pontos 73 a 74.*

114. Conclui-se, portanto, que o artigo 210.° do Código Penal do Estado de Kano não satisfaz o teste da legalidade.

115. Tendo constatado que o artigo 210.° do Código Penal do Estado de Kano não satisfaz o critério da legalidade, o Tribunal não vê necessidade de examinar se é proporcional e necessário numa sociedade democrática. O Tribunal considera, por isso, que o artigo 210.° do Código Penal do Estado de Kano é incompatível com a obrigação da Demandada nos termos do artigo 9.° (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do artigo 19.° do PIDCP.

Artigo 382.° (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000

116. O artigo 382.° (b) do Código Penal da Sharia do Estado de Kano, Lei de 2000, estabelece que:

> *"qualquer pessoa que seja encontrada a utilizar qualquer expressão, através de palavras ou gestos, que insulte o Santo Profeta Maomé será condenada à morte."*

117. O Tribunal considera que se trata de uma limitação ao exercício da liberdade de expressão e que está prevista na lei. Tal como no caso da lei anterior, o Tribunal examinará se a lei passa o teste da legalidade, prossegue um objetivo legítimo e é necessária numa sociedade democrática.

A tal lei prossegue um objetivo legítimo?

118. O artigo 382.° (b) do Código Penal da Sharia do Estado de Kano, Lei de 2000, é claramente uma lei que proíbe a blasfémia, o que pode ser considerado uma restrição à liberdade de expressão. Embora, numa sociedade democrática, o direito de expressar livremente a sua opinião - incluindo a crítica à religião - seja fundamental, é necessário encontrar um equilíbrio entre este direito e o direito ao respeito pela crença religiosa dos outros, especialmente as crenças na divindade e na santidade dos líderes religiosos.

119. Neste contexto, as leis contra a blasfémia têm o potencial de prevenir a violência por motivos religiosos, desencorajando discursos inflamados que provoquem motins ou conflitos entre comunidades. Numa sociedade profundamente religiosa, como a do Estado de Kano, cuja lei está a ser analisada, as leis contra a blasfémia podem ser consideradas necessárias para a estabilidade, promovendo o respeito entre grupos religiosos ao desencorajar declarações ofensivas que poderiam alimentar tensões sectárias.

120. Tal como já foi referido, a religião é um tema sensível que pode provocar explosões emocionais quando os indivíduos defendem as suas crenças religiosas ou objetos de culto profundamente arraigados, com o potencial de rutura da ordem pública. Por conseguinte, é premente a necessidade de uma lei que procure manter a paz e a ordem públicas, evitando a violência motivada.

121. A este respeito, o Tribunal considera que as disposições do artigo 382.º (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000 servem o objetivo de garantir o respeito pelas crenças religiosas de outras pessoas, bem como de manter a paz, a lei e a ordem na sociedade. Vide *CASE OF E.S. v. AUSTRIA, ECHR 38450/12, ponto 41.*

122. Consequentemente, o Tribunal considera que o artigo 382.º (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000 prossegue um objetivo legítimo.

A tal lei passa o teste da legalidade?

123. Tal como já foi referido, as leis que limitam a liberdade de expressão devem ser previsíveis, razoáveis e devem definir os parâmetros ou elementos do crime que preveem, uma vez que as leis com termos vagos e imprecisos não passarão o teste da legalidade. Vide T*HE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS AND ACCOUNTABILITY PROJECT V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA*, supra, pontos 45 a 51; *ASSOCIATION DES BLOGUEURS DE GUINÉE & 3 ORS V. GUINEA*, supra, ponto 54.

124. O Tribunal constata que esta disposição da lei tem por objetivo limitar a liberdade de expressão e observa que as disposições são claras, inequívocas e precisas quanto aos comportamentos que proíbem.

125. Por conseguinte, o Tribunal considera que o artigo 382.º (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000 satisfaz o teste da legalidade.

É a tal lei necessária numa sociedade democrática?

126. No que diz respeito à questão de saber se esta lei é proporcional e necessária para atingir o objetivo declarado numa sociedade democrática, o Tribunal recorda que o princípio da proporcionalidade ou da justiça proporcional é utilizado para descrever a ideia de que a punição de uma determinada infração penal deve ser proporcional à gravidade da própria infração penal. Procura determinar se, através da ação do Estado, foi alcançado um equilíbrio justo entre a proteção dos direitos e liberdades do indivíduo e os interesses da sociedade no seu conjunto. As limitações dos direitos humanos impostas pela lei devem ser proporcionais e constituir o meio menos restritivo para atingir o objetivo da restrição. Vide *THE INCORPORATED TRUSTEES OF LAWS AND RIGHTS AWARENESS INITIATIVES v FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA*, supra, no ponto 155; *ADVOCAID V SIERRA LEONE*, supra no ponto 69.

127. A este respeito, o Tribunal examinará se o artigo 382.º (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000, que impõe a pena de morte por abuso ou insulto a um líder religioso, é excessiva e desproporcionada. De facto, embora o respeito pelas crenças religiosas seja importante, não deve ser feito à custa da liberdade de expressão, da justiça e da dignidade humana. A blasfémia é uma ofensa contra os sentimentos religiosos e não um crime que cause danos físicos a pessoas. Insultar alguém é uma ofensa verbal, não um crime violento.

128. Além disso, a pena capital é normalmente reservada para crimes graves, como o homicídio, o terrorismo ou o genocídio, em que há uma vítima clara que sofreu danos graves, não para o discurso ou para o desrespeito. O Tribunal é de opinião que existem formas menos restritivas de o Estado limitar a liberdade de expressão com o objetivo de garantir o respeito pelas crenças religiosas dos outros e a preservação da paz pública. Neste sentido, a punição do discurso de ódio oferece uma abordagem mais proporcional e baseada no direito de abordar as sensibilidades religiosas, ao mesmo tempo que defende a liberdade de expressão. Em vez de impor penas excessivas, como a pena de morte, a legislação relativa ao discurso de ódio resulta normalmente na imposição de multas ou de prisão em casos graves.

129. A este respeito, o Tribunal considera que a imposição da pena de morte como sanção por ter ofendido ou insultado uma figura religiosa é uma medida excessiva que não pode ser considerada proporcional ao objetivo de preservar o respeito das crenças religiosas dos outros ou de evitar a rutura da paz.

130. Por conseguinte, o Tribunal considera ainda que o artigo 382.° (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000 não é proporcional nem necessária numa sociedade democrática para alcançar os objetivos para os quais foi promulgada.

131. O Tribunal considera, por conseguinte, que as disposições do artigo 210.° do Código Penal do Estado de Kano e do artigo 382.° (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000 são incompatíveis com as obrigações da Demandada de garantir a liberdade de expressão nos termos do artigo 9.° (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do artigo 19.° do PIDCP.

132. Tendo considerado que o artigo 210.° do Código Penal do Estado de Kano e a artigo 382.° (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano são incompatíveis com as obrigações da Demandada de garantir a liberdade de

expressão, em consonância com o princípio da responsabilidade internacional dos Estados, segue-se que a Demandada é responsável no direito internacional pela violação da liberdade de expressão, conforme previsto no Artigo 9 (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e no Artigo 19 do PIDCP. O Tribunal assim mantém.

b. Alegações relativas a execuções extrajudiciais de pessoas acusadas de blasfémia

133. A Demandante alega que o Estado Demandado não conseguiu impedir as execuções extrajudiciais por multidões de pessoas que alegadamente cometeram blasfémia.

134. A Petição Inicial cita quatro exemplos de tais alegadas execuções extrajudiciais que ocorreram no território da Demandada. Eunice Olawale, Deborah Yakubu Samuel, Bridget Agbahime e Usman Buda foram alegadamente assassinados por multidões, sob a alegação de terem cometido blasfémia contra o Islão.

135. A Demandante alega que estas execuções extrajudiciais violam o direito à vida, à liberdade de religião e à liberdade de expressão.

136. A Demandante apoia as suas alegações a este respeito com os Anexos 8 a 14, que são excertos de jornais on-line que relatam os alegados homicídios.

137. A Demandada, por outro lado, alega que não cedeu na sua obrigação de proteger o direito à vida dos seus cidadãos. Além disso, tem tomado as medidas necessárias em relação a todas as denúncias de execuções extrajudiciais apresentadas aos seus serviços responsáveis pela aplicação da lei.

Análise do Tribunal

138. Tendo rejeitado as alegações de violação do direito à vida e à liberdade de religião, o Tribunal considera esta alegação apenas no que diz respeito à violação do direito à liberdade de expressão, tal como previsto no artigo 9.º (2) da Carta Africana e no artigo 19.º do PIDCP.

139. É lei banal que quem alega deve provar. Por conseguinte, cabe à Demandante que faz uma alegação apoiá-la com provas incontroversas. Vide *MATTHEW ISABU V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/41/22 @ pg.25 ponto 79*

140. No caso vertente, a Demandante apresentou excertos de jornais on-line como prova das execuções extrajudiciais de Eunice Olawale, Deborah Yakubu Samuel, Bridget Agbahime e Usman Buda.

141. O Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual a verdade ou a prova não deve ser apenas uma declaração de facto, mas deve ser apoiada por elementos de prova sob a forma de um documento ou de um testemunho sob juramento que estabeleça a alegação e que tenha uma influência persuasiva para o Tribunal. Os excertos de jornais on-line, por si só, não são suficientes para cumprir o ónus da prova, uma vez que devem ser corroborados, por exemplo, pelos depoimentos orais e/ou testemunhais das vítimas. *THE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC & ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP) V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/12/22 @ ponto 61.*

142. Por conseguinte, os excertos de jornais em linha apresentados pelos Demandantes para provar as execuções extrajudiciais de Eunice Olawale, Deborah Yakubu Samuel, Bridget Agbahime e Usman Buda não são suficientes para provar as suas mortes.

143. O Tribunal observa, além disso, que a alegação da Demandante é que as execuções extrajudiciais de Eunice Olawale, Deborah Yakubu Samuel, Bridget Agbahime e Usman Buda fazem parte de um padrão de execuções extrajudiciais levadas a cabo por multidões contra pessoas acusadas de blasfémia e que a Demandada não conseguiu impedir. No entanto, a Demandante não apresentou ao Tribunal quaisquer provas ou estatísticas que demonstrassem a existência de mais pessoas que tivessem sido mortas de forma semelhante.

144. O Tribunal considera, por conseguinte, que a Demandante não provou a ocorrência, no território da Demandada, de assassinatos extrajudiciais com base na blasfémia, que a Demandada não conseguiu impedir.

145. O Tribunal considera, por conseguinte, que não existe qualquer violação da liberdade de expressão por este motivo.

XI. REPARAÇÕES

146. Uma vez que o Tribunal concluiu que a Demandada violou as suas obrigações em matéria de direitos humanos para garantir a liberdade de expressão, aplica-se o princípio geral do direito de que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha produzido danos implica a obrigação de reparação. *HEMBADOON CHIA & 7 ORS V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA & ANOR ECW/CCJ/JUD/21/18 @ pg. 33; WOMEN AGAINST VIOLENCE EXPLOITATION IN SOCIETY (WAVES) v. SIERRA LEONE ECW/CCJ/JUD/37/19, página 29.*

147. As reparações podem assumir a forma de satisfação, restituição, indemnização, reabilitação e garantias da não repetição. O tipo de reparação a conceder depende das circunstâncias do caso em apreço.

148. Tendo anteriormente indeferido a terceira medida solicitada pela Demandante, o Tribunal observa que as restantes medidas solicitadas são formas de satisfação e garantias de não repetição, nas quais a Demandante requer algumas medidas declarativas, ordens para revogar ou alterar as leis da Demandada, bem como ordens para assegurar a prevenção de execuções extrajudiciais e facilitar a tolerância religiosa.

149. O Tribunal considerou que as disposições do artigo 210.º do Código Penal do Estado de Kano e do artigo 382.º (b) do Código Penal da Sharia do Estado de Kano, Lei de 2000, são incompatíveis com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos da Demandada de garantir a liberdade de expressão. Por conseguinte, o Tribunal considera oportuno ordenar ao Estado que revogue ou altere estas disposições legais, bem como disposições semelhantes nas leis da Demandada, para as alinhar com as obrigações da Demandada ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do PIDCP.

XII. CUSTAS

150. O Tribunal recorda que o artigo 66.°, n.° 1, do Regulamento processual, que prevê que: "*a decisão quanto às custas será proferida na decisão final ou no despacho que encerra o processo.*"

151. A regra do n.° 11 do artigo 66.° estabelece que: "*se as despesas não forem reclamadas, as partes suportarão as suas próprias despesas*".

152. O Tribunal regista que ambas as partes, ou seja, o Demandante e a Demandada no presente processo, não fizeram qualquer declaração relativamente aos custos. Em conformidade com o artigo 66.°, n.° 11, do Regulamento de Processo, uma vez que as partes não reclamaram quaisquer despesas, as partes suportarão as suas próprias despesas.

XIII. DISPOSITIVO

153. Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir as partes:

Quanto à jurisdição:

i. Declara-se competente para conhecer do presente caso;

Quanto à admissibilidade:

ii. O processo só é admissível no que diz respeito às violações da liberdade de expressão;

Quanto ao mérito:

iii. Declara que as disposições do artigo 210.° do Código Penal do Estado de Kano e do artigo 382.° (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000 são incompatíveis

com as obrigações do recorrido de garantir a liberdade de expressão nos termos do artigo 9.° (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do artigo 19.° do PIDCP;

Quanto à reparação:

iv. A Demandada é condenada a revogar ou a alterar as disposições do artigo 210.° do Código Penal do Estado de Kano e do artigo 382.° (b) da Lei do Código Penal da Sharia do Estado de Kano de 2000, e outras disposições legais semelhantes nas suas leis, para as tornar conformes com as suas obrigações nos termos do artigo 9.° (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do artigo 19.° do PIDCP;

Quanto às custas processuais:

v. Ordena que cada parte suporte as suas respetivas despesas.

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro GONÇALVES - Preside .....

Veneranda Juíza Dupe ATOKI - Membro/Juiz Relator .....

Venerando Juiz Edward Amoako ASANTE .....

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão-Chefe .....

Feito em Abuja no 9 dia de abril de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.